



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979300 - SP (2025/0239648-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : J F SOBRINHO MATERIAL DE CONSTRUCAO
AGRAVANTE : JOSÉ FREITAS SOBRINHO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MAZIERI - SP106532
AGRAVADO : LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS
AGRAVADO : LAIS CRISTINA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : JONATAS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : WILLIAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO ALVARENGA FACIOLI - SP280374

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manejado contra acórdão proferido em agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença de ação indenizatória, no qual se homologaram cálculos apresentados pela exequente e se majoraram honorários na execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve o prequestionamento ficto da matéria; (ii) saber se o exame da alegada violação aos arts. 494, 502 e 507 do CPC, por suposto desrespeito à coisa julgada e à preclusão relativamente a cálculos homologados em 1995/1996 e a novo cálculo global apresentado anos depois, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o agravo interno interposto pelos executados tem nítido caráter protelatório a justificar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, não bastando a mera oposição

de embargos de declaração. A natureza de ordem pública da prescrição não dispensa, no âmbito do recurso especial, o requisito do prequestionamento, pois a função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça somente se exerce sobre questões efetivamente apreciadas pelas instâncias ordinárias;

4. A aferição de eventual violação à coisa julgada e à preclusão (arts. 494, 502 e 507 do CPC) exigiria reconstituir o suporte fático relativo ao conteúdo da sentença e do acórdão, ao alcance dos cálculos homologados, à natureza das verbas então liquidadas, à forma de imputação do pagamento parcial realizado e aos critérios de atualização e de incidência de prestações supervenientes, o que implica reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ. A premissa adotada pela Corte estadual, no sentido de que não houve alteração dos critérios fixados no título executivo, mas apenas atualização do débito e inclusão de prestações de trato sucessivo, consubstancia conclusão fática insuscetível de revisão em recurso especial, o que impede não só a análise da alegada afronta à coisa julgada, como também o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”, ante a diversidade dos quadros fáticos (Súmula 7/STJ).

5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC possui caráter excepcional e não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo demonstração inequívoca de manifesta inadmissibilidade ou de absoluta falta de fundamento do recurso, aliada a intuito protelatório, o que não se verifica no caso..

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979300 - SP(2025/0239648-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : J F SOBRINHO MATERIAL DE CONSTRUCAO

AGRAVANTE : JOSÉ FREITAS SOBRINHO

ADVOGADO : PAULO CÉSAR MAZIERI - SP106532

AGRAVADO : LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS

AGRAVADO : LAIS CRISTINA DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO : JONATAS FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO : WILLIAN FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO ALVARENGA FACIOLI - SP280374

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manejado contra acórdão proferido em agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença de ação indenizatória, no qual se homologaram cálculos apresentados pela exequente e se majoraram honorários na execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve o prequestionamento ficto da matéria; (ii) saber se o exame da alegada violação aos arts. 494, 502 e 507 do CPC, por suposto desrespeito à coisa julgada e à preclusão relativamente a cálculos homologados em 1995/1996 e a novo cálculo global apresentado anos depois, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o agravo

interno interposto pelos executados tem nítido caráter protelatório a justificar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, não bastando a mera oposição de embargos de declaração. A natureza de ordem pública da prescrição não dispensa, no âmbito do recurso especial, o requisito do prequestionamento, pois a função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça somente se exerce sobre questões efetivamente apreciadas pelas instâncias ordinárias;

4. A aferição de eventual violação à coisa julgada e à preclusão (arts. 494, 502 e 507 do CPC) exigiria reconstituir o suporte fático relativo ao conteúdo da sentença e do acórdão, ao alcance dos cálculos homologados, à natureza das verbas então liquidadas, à forma de imputação do pagamento parcial realizado e aos critérios de atualização e de incidência de prestações supervenientes, o que implica reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ. A premissa adotada pela Corte estadual, no sentido de que não houve alteração dos critérios fixados no título executivo, mas apenas atualização do débito e inclusão de prestações de trato sucessivo, consubstancia conclusão fática insuscetível de revisão em recurso especial, o que impede não só a análise da alegada afronta à coisa julgada, como também o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”, ante a diversidade dos quadros fáticos(Súmula 7/STJ).

5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC possui caráter excepcional e não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo demonstração inequívoca de manifesta inadmissibilidade ou de absoluta falta de fundamento do recurso, aliada a intuito protelatório, o que não se verifica no caso..

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por J. F. SOBRINHO MATERIAL DE CONSTRUCAO e JOSÉ FREITAS SOBRINHO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 251-260, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que homologou os cálculos apresentados pela exequente e majorou os honorários devidos no cumprimento de sentença para 15% sobre o valor atualizado da dívida. AGRAVO INTERNO Interposição pelos agravados contra a decisão do relator que deferiu parte do efeito suspensivo ao recurso. Agravo de instrumento interposto pelos executados, sob a alegação de existência de cálculos há muito homologados pelo Juízo e não observados pela parte exequente, além da inviabilidade de majoração dos honorários e da existência de prescrição. Cálculo apresentado no início da execução que não contempla as verbas de trato sucessivo e os consectários de mora. Pretensão de ratificação afastada. Majoração de honorários devidos na fase de cumprimento de sentença Impossibilidade. Ausência de fundamento legal para o aumento de honorários em razão do trabalho desempenhado pelo advogado da parte exequente ao longo da tramitação do feito. Manutenção do percentual de 10%. Prescrição Tese não discutida na origem. Matéria que não pode ser conhecida. Decisão parcialmente reformada. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, prejudicado o agravo interno.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 303-306, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 309-351, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: artigos 14, 494, I, 502, 507 e 1.022 do CPC. Sustenta, em síntese: irretroatividade do CPC/2015 quanto a atos consolidados sob o CPC/1973; violação à coisa julgada e à preclusão sobre cálculos homologados em 1995/1996 (artigo 502 e art. 507 do CPC); negativa de prestação jurisdicional (artigo 1.022 do CPC); reconhecimento da prescrição de parcelas de trato sucessivo não reclamadas ao longo de décadas; e dissídio jurisprudencial em cotejo com precedentes do STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 477-484, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 555-558, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 561-573, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 575-582, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 612-620, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) ausência de prequestionamento da tese de prescrição(Súmula 282/STF e Súmula 211/STJ); b) incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegações de coisa julgada e preclusão, com prejudicialidade do dissídio pela alínea “c”.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 642-645, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 649-661, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta cabimento e tempestividade (art. 1.021 do CPC e arts. 258-259 do RISTJ); necessidade de afastamento dos óbices processuais aplicados monocraticamente; configuração do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) em conjunto com a alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; e viabilidade do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”.

Impugnação às fls. 665-671, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não merece prosperar.

A análise detida das razões do agravo interno revela que os recorrentes não trouxeram nenhum argumento novo ou juridicamente consistente que seja capaz de infirmar os sólidos fundamentos que embasaram tanto a decisão monocrática, quanto a decisão que rejeitou os subsequentes embargos de declaração, ora agravada. A insurgência limita-se a uma reiteração exaustiva das mesmas teses já devidamente apreciadas e rechaçadas, o que demonstra apenas o inconformismo da parte com a solução desfavorável à sua pretensão.

1. Sustentam os agravantes que a mera oposição de embargos de declaração na instância ordinária, cumulada com a indicação de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do recurso especial, seria suficiente para configurar o chamado prequestionamento ficto, nos moldes do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Argumentam, ainda, que a natureza de ordem pública da matéria prescricional autorizaria o conhecimento do tema por esta Corte Superior, independentemente da manifestação de mérito pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O instituto do prequestionamento ficto, introduzido pela legislação processual civil contemporânea, visa a precisamente coibir a inércia dos tribunais inferiores em enfrentar questões jurídicas relevantes após a oposição de embargos aclaratórios.

No entanto, para que se considere incluído no acórdão recorrido o elemento suscitado pela parte, não basta a simples resistência do Tribunal de origem. No caso em tela, a ausência de análise da prescrição. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o agravo de instrumento, manifestou-se de forma expressa sobre a razão pela qual não conheceu da alegação de prescrição. Consignou a Corte paulista que a matéria não havia sido objeto da decisão interlocutória de origem e sequer fora arguida pelos executados naquele momento, de modo que sua análise em sede recursal configuraria supressão de instância.

Nota-se, portanto, que não houve uma omissão propriamente dita, mas sim uma fundamentação técnica e processual adequada para o não conhecimento do tema naquela fase. O acórdão estadual enfrentou a pretensão dos agravantes e apresentou o óbice que impedia o julgamento de mérito da prescrição, o que afasta a hipótese de vício sanável por via de prequestionamento ficto.

Ademais, é imperativo destacar que a tese de que matérias de ordem pública dispensariam o prequestionamento na via especial não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. O requisito constitucional do prequestionamento é pressuposto de admissibilidade indispensável para o acesso ao Superior Tribunal de Justiça, servindo como filtro para que a função unificadora do direito federal seja exercida sobre questões efetivamente decididas pelas instâncias ordinárias. Mesmo temas cognoscíveis de ofício, como a prescrição e as condições da ação, demandam o prévio debate e a decisão pela Corte de origem para que possam ser devolvidos ao exame do apelo extremo. A recusa legítima do Tribunal estadual em apreciar a matéria por razões processuais (supressão de grau de jurisdição) impede o preenchimento desse requisito, mantendo-se íntegro o óbice da Súmula 211 do STJ.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada agiu com acerto ao reconhecer a ausência de prequestionamento. A técnica processual adotada pelos agravantes, embora formalmente correta ao invocar o artigo 1.025 do CPC, esbarra na inexistência de omissão injustificada no julgado estadual, o qual fundamentou de maneira lógica a impossibilidade de exame da prescrição naquele estágio processual. Inviabilizado o reconhecimento do prequestionamento ficto, resta prejudicada a análise de mérito quanto à eventual extinção da pretensão executiva por decurso de prazo

. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. TEMAS NÃO DEBATIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. As matérias pertinentes ao comando de que, excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo e que, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, não foram objeto de debate

prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, necessitam do requisito do prequestionamento, no estreito âmbito do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.511.629/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL DE LOTEAMENTO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. MULTA POR AGRAVO INTERNO PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de deliberação prévia, mesmo sobre matéria de ordem pública, inviabiliza o conhecimento do recurso especial nos pontos em que a matéria federal carece de indispensável prequestionamento.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, havendo limitação subjetiva no título executivo judicial oriundo de ação coletiva, esta deve ser observada, em respeito à coisa julgada.

3. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é medida de caráter excepcional, que pressupõe a manifesta improcedência do recurso e o intuito protelatório da parte, o que não se confunde com o regular exercício do direito de recorrer para fins de prequestionamento e esgotamento da instância.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para afastar a multa imposta no julgamento do agravo interno na origem.

(REsp n. 2.231.797/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

2. No que concerne à alegada violação aos artigos 494, 502 e 507 do Código de Processo Civil, os agravantes sustentam que a controvérsia não demanda o revolvimento de provas, mas tão somente a reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Argumentam que a existência de uma decisão homologatória de cálculos proferida em 1995 constituiria um marco temporal e jurídico imutável, o qual teria sido desconsiderado pelo Tribunal de origem ao permitir a elaboração de um novo cálculo global em 2024. Defendem, assim, que o Superior Tribunal de Justiça deveria intervir para garantir a autoridade da coisa julgada e a eficácia da preclusão consumativa sobre os critérios de liquidação estabilizados há décadas.

Contudo, no presente caso, a definição do suporte fático é o próprio núcleo do litígio. Para aferir se houve ou não ofensa à coisa julgada, seria necessário verificar se a conta homologada em 1995 era realmente final e abrangente ou se, por outro lado, o pagamento parcial efetuado quitou o débito então existente de forma integral. Essa atividade não se restringe à subsunção da norma ao fato, mas exige uma imersão na cronologia matemática de um cumprimento de sentença que perdura por trinta anos.

A análise pretendida pelos recorrentes perpassaria inevitavelmente por examinar o conteúdo da sentença original e do acórdão que a modificou, analisar os cálculos de 1995 para compreender o que exatamente foi liquidado, distinguindo danos morais de pensões vencidas, verificar como o pagamento parcial foi imputado no débito e confrontar os critérios de juros e correção aplicados em cada fase do processo ao longo dos anos.

Como se observa, a própria definição do quadro fático é o centro da controvérsia. Tal exame é vedado em sede de recurso especial pela incidência da Súmula 7 do STJ, pois esta instância superior não atua como tribunal de revisão de contas ou auditoria contábil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. OFENSA À COISA JULGADA REJEITADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 494, 502, 503, 504 E 508 DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. "O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp 1.860.162/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021).

2. No caso, a pretensão posta no recurso especial, para reconhecer a existência de ofensa à coisa julgada nos cálculos elaborados pelo perito em ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.839.754/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Portanto, a conclusão da Corte estadual de que não houve alteração dos critérios, mas apenas a necessária atualização e acréscimo das prestações supervenientes, é uma premissa fática que não pode ser desconstituída sem o revolvimento das provas dos autos. A incidência da Súmula 7 do STJ é absoluta tanto para a análise da ofensa à coisa julgada quanto para a verificação do dissídio jurisprudencial, visto que a impossibilidade de conhecer do recurso pela alínea "a" impede o confronto de teses jurídicas com base em quadros fáticos distintos.

3. Por fim, resta analisar o pedido formulado pelos agravados em sua contraminuta no sentido de que seja aplicada aos recorrentes a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do suposto caráter protelatório da insurgência. Argumentam os exequentes que a sucessão de recursos e a reiteração de teses já decididas ao longo de três décadas de execução evidenciam o dolo processual dos executados em retardar a satisfação do crédito judicial. Ressaltam, ademais, que a resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de trato sucessivo tem causado

severos prejuízos à subsistência da parte credora, o que justificaria a imposição de sanção pecuniária rigorosa para coibir o abuso do direito de recorrer.

Contudo, é consolidado o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a aplicação da referida penalidade não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno ou do reconhecimento da inadmissibilidade do recurso especial. A sanção prevista no diploma processual civil possui natureza excepcional e exige a demonstração inequívoca de que a insurgência é manifestamente inadmissível ou que as razões recursais são inexoravelmente infundadas, revelando um intuito de obstrução deliberada à marcha processual. O exercício das faculdades recursais, visando submeter a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado e garantir a observância do princípio da colegialidade, constitui desdobramento legítimo do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Logo, afasta-se a multa postulada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.979.300 / SP

Número Registro: 2025/0239648-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000095719948260394 00008584720228260394 00008601720228260394 00008613620218260394
00049567120058260394 21633907820248260000 22050981120248260000 3791994 394011994000009
49567120058260394 8584720228260394 8601720228260394 8613620218260394 95719948260394
9571994826039400008584720228260394

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J F SOBRINHO MATERIAL DE CONSTRUCAO

AGRAVANTE : JOSÉ FREITAS SOBRINHO

ADVOGADO : PAULO CÉSAR MAZIERI - SP106532

AGRAVADO : LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS

AGRAVADO : LAIS CRISTINA DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO : JONATAS FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO : WILLIAN FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO ALVARENGA FACIOLI - SP280374

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J F SOBRINHO MATERIAL DE CONSTRUCAO

AGRAVANTE : JOSÉ FREITAS SOBRINHO

ADVOGADO : PAULO CÉSAR MAZIERI - SP106532

AGRAVADO : LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS

AGRAVADO : LAIS CRISTINA DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO : JONATAS FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO : WILLIAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO ALVARENGA FACIOLI - SP280374

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026